



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721265/2012-11
RESOLUÇÃO	2002-000.315 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSILANE BARBOSA DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que seja esclarecido se o endereço para o qual foi enviado o AR negativado (fls. 227) era, ou não, o domicílio informado pela contribuinte para o período a que se refere.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 30/08/2012, Auto de Infração, fls. 157/170, por omissão de rendimentos, resultante de ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial não justificado relativo aos exercícios 2008, 2009 e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

A interessada apresentou impugnação às fls. 176/187, em 03/10/2012.

A 17ª Turma da DRJ/SPO decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Após tentativa de intimação via AR resultar improfícua (fls. 225-227), a contribuinte foi cientificada por meio de edital eletrônico n. 002009269 em 04 de maio de 2017 (fls. 228).

A contribuinte ingressou com recurso voluntário em 04 de agosto de 2017, alegando, em síntese, que:

- Primeiramente, o recurso voluntário é tempestivo, pela nulidade da intimação do resultado do acórdão de 1ª instância;

- Em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa e;

- No mérito, o cancelamento do Auto de Infração, pela inoccorrência de infração fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso apresentado é, a princípio, intempestivo, pois a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 04 de maio de 2017, tendo sido apresentado o recurso voluntário apenas em 04 de agosto de 2017, um íterim de tempo de 3 meses. Contudo, há preliminar de tempestividade que deve ser detidamente apreciada para se apurar se realmente o recurso voluntário foi apresentado a destempo.

A ciência da decisão de piso foi realizada por meio edital eletrônico n. 002009269, em 04 de maio de 2017 (fls. 228). Antes disso foi feita uma tentativa via postal (AR), em 22 de março de 2017, com o retorno à DRF de Manaus em 24 de março de 2017.

No recurso voluntário, a recorrente aponta que a cientificação da decisão de piso não foi enviada ao seu domicílio fiscal, que era, segundo ela, outro que não a “Rua José Pinto, 9 – Itapuranga III, QD Da Paz”, para onde foi o AR negativedo. Sendo assim, a recorrente alega que “a intimação por edital não cumpriu os requisitos legais e que, portanto, é nula.”

Pela interpretação do Art. 23, *caput*, inciso II, combinado com o § 10, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (que rege o PAF), a intimação por edital possui caráter subsidiário e só pode ser utilizada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) após a tentativa de intimação direta por via postal (AR) no domicílio tributário do sujeito passivo ter restado **improfícua**.

De fato, o endereço do AR negativado não foi o mesmo utilizado para outras intimações, nem consta nas declarações de ajuste anual (2008, 2009 e 2010) anexadas ao processo (fls. 4-14). Entretanto, como afirma a própria recorrente em seu recurso, o Município de Manaus sofreu ao longo dos anos com alterações nos nomes de ruas e demarcação de bairros, o que pode ter modificado o endereço informado nas declarações de ajuste anual, impassível de verificação neste momento, pois não há a então atual declaração de ajuste anual anexa ao processo.

Deste modo, para apreciarmos a questão em comento, é necessário verificarmos se a ciência por meio eletrônico, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, foi válida, ou seja, se a tentativa de cientificação por via postal foi empreendida no endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, em respeito à norma veiculada no inciso II e § 10 do artigo 23 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 10. Far-se-á a intimação por edital:

I – quando resultarem improfícuos os meios previstos no caput;

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que seja esclarecido se o endereço para o qual foi enviado o AR negativado (fls. 227) era, ou não, o domicílio informado pela contribuinte para o período a que se refere.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO